



ACÓRDÃO
0002780-52.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 77, DO TRT DA 4ª REGIÃO. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. REGULARIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. O fracionamento das férias, em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, é válido, ainda que não demonstrada a excepcionalidade a que alude o artigo 134 , § 1º, da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas, aprovar o enunciado da Súmula nº 77 deste Tribunal, com o seguinte teor: **FÉRIAS. FRACIONAMENTO. REGULARIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.** *O fracionamento das férias, em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, é válido, ainda que não demonstrada a excepcionalidade a que alude o artigo 134 , § 1º, da CLT.*



ACÓRDÃO
0002780-52.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

Precedentes:

0000127-36.2013.5.04.0004 - 11ª Turma

0001093-63.2012.5.04.0382 - 1ª Turma

0001176-19.2011.5.04.0381 - 4ª Turma

0000079-70.2014.5.04.0383 - 8ª Turma

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Ofício TST. GP nº 576, de 27 de abril de 2015. Noticiou o referido Ofício, que o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga determinou o sobrestamento e a devolução a este Tribunal do Proc. TST-RR-1205-60.2012.5.04.0017, com base no artigo 2º, inciso I, da Resolução TST 195, de 2 de março de 2015, para uniformização jurisprudencial relativa ao seguinte tema: **Férias. Fracionamento. Irregularidade. Situação Excepcional.**

Os acórdãos conflitantes são os ROs de nºs 0001205-60.2012.5.04.0017 e 0000673-52.2012.5.04.0384.

Após a devida autuação e cadastramento do incidente, foi determinada a sustação do exame de admissibilidade dos recursos de revista versando sobre o mesmo tema (folhas 38-38-verso), e houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (folhas 42/46), opinando pela uniformização



ACÓRDÃO

0002780-52.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

da jurisprudência, no sentido de que *é irregular o fracionamento rotineiro das férias, devendo ser concedidas em período único, ressalvadas situações excepcionais devidamente demonstradas pelo empregador, consoante preconiza o parágrafo 1º, do artigo 134 da CLT.*

Os autos foram conclusos à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, que entendeu cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, apurando a existência de divergência nos julgamentos das Turmas deste Tribunal, **no que pertine à necessidade, ou não, do empregador demonstrar as situações extraordinárias que justificassem o fracionamento das férias frente à legislação (artigos 134, 136, 137, 139 e 143 da CLT).**

No processo que suscitou o incidente, a 1ª Turma deste Tribunal, em julgamento ocorrido em 15.10.2014, no qual atuou como Relatora a Desa. Rosane Serafini Casanova, absolveu a reclamada da condenação ao pagamento da dobra de férias do período aquisitivo 2010/2011, com acréscimo do terço constitucional. **Entendeu a Turma, que a ausência de demonstração de excepcionalidade, prevista no artigo 134, parágrafo 1º, da CLT, não enseja o pagamento em dobro das férias.**

Todavia, há diferentes interpretações das Turmas deste Tribunal sobre o mesmo tema.

Não consideram irregular a concessão fracionada das férias, desde que em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, independentemente da comprovação da excepcionalidade prevista no artigo 134, parágrafo 1º, da CLT, a **1ª Turma** (ex., procs. 0001014-84.2012.5.04.0382, 0000654-49.2012.5.04.0383 e 0001093-63.2012.5.04.0382), a **4ª Turma** (ex., procs.



ACÓRDÃO
0002780-52.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

0001176-19.2011.5.04.0381 e 0000848-12.2013.5.04.0522), a **6ª Turma** (ex., procs. 0001342-71.2013.5.04.0384 e 0000251-17.2013.5.04.0231), a **7ª Turma** (ex., procs. 0001703-25.2012.5.04.0384 e 0000260-05.2013.5.04.0384), a **8ª Turma** (ex., procs. 0000079-702014.5.04.0383 e 0001006-07.2012.5.04.0383), a **9ª Turma** (ex., procs. 0000973-80.2013.5.04.0383 e 0000683-42.2011.5.04.0381) e a **11ª Turma** (ex., procs. 0001007-89.2012.5.04.0383, 0020430-41.2013.5.04.0402, 0000127-36.2013.5.04.0004 e 0001005-25.2012.5.04.0382).

Já a **2ª Turma** tem decisões divergentes sobre o tema, ora entendendo irregular o fracionamento das férias sem a comprovação da excepcionalidade, ora entendendo regular. Cita-se, quanto ao primeiro caso, irregular o fracionamento, o Julgamento do Processo nº 0001166031.2013.5.04.0372 (Relator Des. Alexandre Corrêa da Cruz). Quanto ao segundo caso, regular o fracionamento, os julgamentos dos Processos nºs 0000027-7-.2013.5.04.0234 (Relator Des. Marcelo José Ferlin D'ambroso) e 0001713-69.2012.5.04.0384 (Relatora Desa. Tânia Rosa Maciel de Oliveira).

Da mesma forma, a **3ª Turma** também tem decisões divergentes sobre o tema. Há acórdãos considerando irregular o fracionamento das férias, sem a prova de alguma situação excepcional. Cita-se, como exemplo, o Julgamento do Processo nº 0001582-94.2012.5.04.0384 (Relator Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa). Considerando regular o fracionamento das férias, desde que nenhum dos períodos seja inferior a 10 (dez) dias, há, exemplificativamente, os seguintes julgados: Procs. 0001841 - 89.2012.5.04.0384 e 0000600-52.2013.5.04.0382 (ambos de minha relatoria).



ACÓRDÃO
0002780-52.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

A **10ª Turma** também possui decisões divergentes sobre o tema em questão: em acórdão da lavra do Des. Luiz Alberto de Vargas, Procs. RO 0002224-67.2012.5.04.0384, julgado em 16.10.2014, foi aplicada a Convenção 132 da OIT, artigo 8º, parágrafo 2º, que dispõe: *salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule o empregador e a pessoa empregada em questão, e desde que a duração do serviço dessa pessoa lhe dê direito a tal período de férias, uma das frações do referido período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterrupto*. Atuaram no referido julgamento o Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal e a Des. Rejane Souza Pedra, ficando esta última vencida quanto ao tema. Já no Processo 0000674-12.2013.5.04.0381, o Relator, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal, ficou vencido, prevalecendo o voto divergente das Desembargadoras Vania Mattos e Rejane Souza Pedra, que consideraram regular o fracionamento das férias, em períodos não inferiores a 10 (dez) dias.

Do levantamento jurisprudencial realizado, é possível concluir que **a maioria dos Julgados do Tribunal entende que o fracionamento das férias, em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, é válido, ainda que não demonstrada a excepcionalidade prevista no artigo 134 , parágrafo 1º, da CLT**. Há referências, ainda, que haveria mera infração administrativa, bem como consideração que só o fracionamento em períodos inferiores a 10 (dez) dias, é que daria direito ao trabalhador a novo pagamento das férias. É dito, também, que a necessidade vinculada ao tipo de atividade empresarial (sobretudo da indústria calçadista), bem como a previsão em norma coletiva, autorizariam o fracionamento das férias, o qual não é inválido quando não prejudicado o empregado. A Convenção nº 132 da OIT, por outro lado, ressalva no seu artigo 8º, parágrafo 1º, a



ACÓRDÃO

0002780-52.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

possibilidade de previsão normativa diversa, o que seria o caso do próprio artigo 134, parágrafo 1º, da CLT. Boa parte dos arestos, como se viu, reportam-se à jurisprudência majoritária do Tribunal, que **não considera inválido o fracionamento das férias, ainda que sem a comprovação da excepcionalidade prevista no dispositivo legal.**

Nesse passo, levando em conta os arestos acima citados, a Comissão propõe a aprovação do seguinte Enunciado de Súmula:

FÉRIAS. FRACIONAMENTO. REGULARIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. A ausência de comprovação da excepcionalidade, prevista no artigo 134, parágrafo 1º, da CLT, não autoriza o pagamento em dobro do período de férias concedidas de forma fracionada, desde que um dos períodos não seja inferior a 10 (dez) dias.

PRECEDENTES

0000127-36.2013.5.04.0004

0001093-63.2012.5.04.0382

0001176-19.2011.5.04.0381

0000079-70.2014.5.04.0383

0000683-42.2011.5.04.0381

O fundamento da Súmula ora proposta, está no fato de que a não demonstração da excepcionalidade prevista no artigo 134, parágrafo 1º, da CLT, por si só, não invalida as férias concedidas de forma fracionada, desde que respeitado o limite mínimo de 10 (dez) dias. **A**



ACÓRDÃO

0002780-52.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 7

excepcionalidade, aqui, é presumida.

Distribuídos a mim para atuar como Relatora, levo a proposta a ser submetida ao Tribunal Pleno.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA):

Discute-se, nos autos, a questão das diversas interpretações feitas pelas Turmas Julgadoras deste Tribunal, à inobservância do disposto nos artigos 134, parágrafo 1º, em conjunto com a norma posta no artigo 137 da CLT, quer seja sobre a necessidade da comprovação da excepcionalidade, ou sobre a concessão das férias em período inferior a dez dias, situações que atrairiam a incidência do pagamento em dobro das férias, pedidos realizados quando se crê irregular a sua concessão.

Essa matéria veio à deliberação da Comissão de Jurisprudência, em cumprimento à aplicação imediata ao disposto na Lei nº 13.015/2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT.

A matéria em discussão até encontrou alguma pacificação recentemente no âmbito deste Tribunal, como se verifica dos precedentes mencionados no relatório realizado por esta Comissão, bem como no âmbito de várias Turmas desta Corte, cujas decisões já foram citadas - o que é suficiente para demonstrar a relevância e a oportunidade de que este Tribunal fixe, de uma vez por todas a *ratio decidendi* da questão controvertida, que entendo, deva ser observada por todos os demais juízes e Desembargadores integrantes deste TRT, quando do exame de questões



ACÓRDÃO
0002780-52.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

idênticas.

Feitas essas ponderações e passando-se à apreciação da questão discutida nos autos, verifica-se que se consagrou, por expressiva maioria, a redação que ora a Comissão de Jurisprudência propõe seja editada a seguinte Súmula:

FÉRIAS. FRACIONAMENTO. REGULARIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. A ausência de comprovação da excepcionalidade, prevista no artigo 134, parágrafo 1º, da CLT, não autoriza o pagamento em dobro do período de férias concedidas de forma fracionada, desde que um dos períodos não seja inferior a 10 (dez) dias.

Como procedentes, entendo adequados aqueles já citados pela Comissão de Jurisprudência no Relatório.

É como voto.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Dirijo do voto proposto, porque entendo que descumpra a Convenção 132 da OIT.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN



ACÓRDÃO
0002780-52.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ
DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR
DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA
DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA DENISE PACHECO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0002780-52.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA